ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-372/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3336/2013
PROTOCOLO	:	1216411
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	:	MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RECORRENTE	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEPÇÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de Reconsideração – Juízo de Admissibilidade – Recebido.
2. Princípio da Fungibilidade Recursal – Admissão como Recurso Ordinário em decorrência da vigência de nova norma legal que não mais contemplou Pedido de Reconsideração, apenas de Revisão.
3. Recurso recebido, conhecido e improvido.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso identificado como Pedido de Reconsideração, interposto pelo Senhor Manoel Roberto Ovídio, Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, representado por advogada regularmente constituída, em desfavor da Decisão Simples n. 00284/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 5377/2009, que, ao passo de decidir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n. 021/2008, bem como da formalização do contrato, lhe apli-

cou multa em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

As razões a justificar o pedido de reconsideração se apoiaram exclusivamente no seguinte tópico, verbis:

> Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da Lei Complementar nº 048/90), o que não ocorreu no caso telado. (grifamos)

Não houve o encaminhamento de nenhum documento.

O recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou: "O recurso é tempestivo e cabível, encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do Regimento Interno, (...).", e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 4909/2014, anotando que o recurso foi interposto na vigência de Lei Complementar n. 048/90, revogada pela Lei Complementar n. 160/2012, que não mais contempla o recurso denominado Pedido de Reconsideração, e apresenta uma visão doutrinária na qual em casos tais, aplica-se o disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal brasileiro, que conduz ao entendimento de que "a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos", e apropriando-a ao recurso em testilha, é de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, e, assim, o recurso deva ser conhecido como Recurso Ordinário.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas analisando o mérito recursal, e concluindo que os argumentos colacionados pelo recorrente não

foram capazes de alterar o julgamento, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. É relatório.

III – VOTO:

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso.

Analiso em preliminar, alguns dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – Pedido de Reconsideração, e sua recepção como Recurso Ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa.

Assim, consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto

AO MÉRITO:

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta pela Decisão Simples n. 00284/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 5377/2009, e fundamentou unicamente em alegações tendentes a justificar que a confessada intempestividade na remessa dos documentos, não se deu em prejuízo ao erário ou ainda por ato de má-fé perpetrado, trazendo apoio a ditas razões o artigo 54 da revogada Lei Complementar n. 048/90, quando se sabe que dito texto legal se referia a possibilidade desta Corte de Contas agravar a multa em decorrência de uma ação a caracterizar dolo ou culpa, dentre outras situações, o que, a todo evidente, não foi o caso quanto do decisum guerreado, posto a possibilidade

de se aplicar até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, e se aplicou 30 (trinta).

Dizia o revogado texto legal:

> Art. 54 – O Tribunal de Contas, na conformidade do disposto nesta Lei, no seu Regimento Interno, em atos específicos ou ainda in casu, levará em conta na fixação das multas, entre outras condições, as de exercício de função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim, se agiu com dolo ou culpa.

Assim, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, como confessado pelo próprio recorrente, e ainda porque suas razões não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/12 e, analisando todo o processado, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público de Contas, acolhendo o Recurso como Ordinário, previsto no artigo 66, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista que o recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas aos 07/10/2011, como Pedido de Reconsideração, sob a égide da Lei Complementar n. 048/90, que aos 03 de janeiro de 2012 foi revogada.

Por todo o exposto, entendo se deva mantar inalterado o comando contido no item 2 do decisum nos precisos termos como proferido, e assim **VOTO** pela **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do presente recurso.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do recurso ordinário, interposto pelo Senhor Manoel Roberto Ovídio, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a via eleita, recurso ordinário, a observância ao prazo de interposição tempestividade e a capacidade da parte recorrente, legitimidade ativa; II) pelo improvimento ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 01/284/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 05377/2009, diante da confissão do recorrente quanto à intempestividade na remessa dos documentos e porque o mesmo não obteve êxito em afastar as causas determinantes do mencionado julgamento; III) pela intimação por meio de publicação no Diário Oficial TCE/MS, nos termos do artigo 50, inciso I, combinado com o artigo 55, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 99 do Regimento Interno TC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério

Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa